



PARECER Nº 115/2025 – CMARHRMDADC

PROTOCOLO Nº 10580/2024 – PROCESSO Nº 2980/2024

Data: 13/11/2024

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1832/2024**, que: “Altera o §1º do Art. 27 da Lei nº 9.096, de 16 de setembro de 2009, que “Dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e, dá outras providências”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Substitutivo Integral nº 01

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Substitutivo Integral nº 02

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado Estadual

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/11/2024 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento em 27/11/2024 (fl. 06-v). Após, a iniciativa fora encaminhada a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direito dos Animais Domésticos de Companhia, na data de 28/11/2024, para emissão de parecer de mérito.

Às fls. 07/17 fora emitido o **Parecer nº 153/2024** favorável a propositura, por esta Comissão.





Ato posterior, em 07/05/2025 fora apresentado **Substitutivo Integral nº 01**, pelo próprio proposito, emitido parecer de mérito pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direito dos Animais Domésticos de Companhia na data de 08/05/2025.

Ato contínuo, em 20/10/2025 fora apresentado **Substitutivo Integral nº 02**, pelo próprio proposito, e na mesma data fora os autos encaminhados a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direito dos Animais Domésticos de Companhia, para emissão de parecer.

Pois bem, o Projeto de Lei em apreciação “Altera a Lei nº 9.096, de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram o **Substitutivo Integral nº 02**, em breve resumo, o Ilustre Deputado menciona que: O Substitutivo Integral tem por finalidade alterar a redação original do projeto de lei para excluir das restrições do Artigo 27 a pesca científica previamente autorizada e a pesca desportiva realizada em lagos artificiais formados por Usinas e Pequenas Centrais Hidrelétricas, bem como em lagos naturais e rios, inclusive os que fazem divisa com outros Estados. A proposta condiciona essas atividades à obtenção de licença ambiental emitida pelo órgão competente, mediante estudo científico que comprove não haver prejuízo ao desenvolvimento e reprodução das espécies durante o período de defeso. Dessa forma, o texto amplia o alcance geográfico da norma e assegura respaldo técnico e jurídico, não apresentando impedimentos de ordem material ou constitucional.

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.





II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direito dos Animais Domésticos de Companhia, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Pois bem, o **Substitutivo Integral nº 02** visa autorizar a pesca científica e desportiva em lagos artificiais, naturais e rios de Mato Grosso, inclusive os que fazem divisa com outros Estados, desde que haja licença ambiental e estudo científico comprovando que a atividade não prejudica a reprodução das espécies.

De início, insta consignar que a Lei Estadual nº 12.197, de 20 de julho de 2023 acrescentou e alterou artigos na Política da Pesca no Estado de Mato Grosso. Registro, por oportuno, que as alterações trazidas pela mencionada Lei têm por objetivo combater a pesca predatória nos rios de Mato Grosso e a fluência do período proibitivo do transporte, comércio e armazenamento de peixes dos rios estaduais estão proibidos no Estado de Mato Grosso inicia-se a partir de 1º de janeiro de 2024.



Há de consignar que o período proibitivo não é absoluto, o qual possui ressalvas para reduzir os impactos econômicos no Estado de Mato Grosso.

À propósito colaciona-se um comparativo entre a propositura em comento e os substitutivos integrais nº 01 e nº 02, senão vejamos:

Texto	Escopo da Exclusão	Abrangência Geográfica	Condicionantes Ambientais
PL nº 1832/2024	Exclui do caput a pesca científica e a pesca desportiva	Rios que fazem divisa com outros Estados, lagos e rios formados por UHEs/PCHs e sítios pesqueiros em pousadas e empreendimentos turísticos	Não prevê exigência de licença ambiental nem estudo técnico prévio
Substitutivo Integral nº 01	Mantém exclusão apenas para pesca científica e desportiva	Limita-se aos lagos formados por reservatórios de UHEs e PCHs	Também não condiciona à licença ambiental ou comprovação científica
Substitutivo Integral nº 02	Exclui pesca científica e desportiva, mas amplia com critérios técnicos e de controle ambiental	Inclui lagos artificiais, lagos naturais e rios, inclusive os que fazem divisa com outros Estados	Exige licença ambiental e estudo científico prévio, garantindo que a atividade não prejudique a reprodução das espécies

Dante, da análise do quadro comparativo o **Substitutivo Integral nº 02** apresenta a redação mais adequada **sob os aspectos técnico e ambiental**, pois equilibra a **liberdade da atividade pesqueira desportiva e científica** com a **proteção efetiva dos recursos naturais e da biodiversidade aquática**, em consonância com os princípios constitucionais e com o regime jurídico da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81).



Diferentemente do texto original e Substitutivo Integral nº 01, o Substitutivo nº 02 não cria uma permissão irrestrita, mas condiciona o exercício da pesca à prévia licença ambiental e à comprovação científica de que a atividade não compromete o desenvolvimento e a reprodução das espécies, conforme exige o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tal condicionamento materializa os **princípios da precaução e da prevenção**, amplamente reconhecidos pela doutrina (Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*, 27ª ed.) e pela jurisprudência do STJ (REsp 1.318.051/SC), segundo a qual, “na dúvida quanto ao impacto ambiental de determinada atividade, deve prevalecer a adoção de medidas preventivas pelo Estado”.

O texto do **Substitutivo nº 02** também se harmoniza com o **princípio do desenvolvimento sustentável**, pois reconhece a importância econômica e turística da pesca desportiva, mas subordina seu exercício à **gestão ambiental responsável e científica**. Esse equilíbrio é defendido por Édis Milaré (*Direito do Ambiente*, 14ª ed.), ao afirmar que “a sustentabilidade exige que a exploração econômica de recursos naturais esteja subordinada à compatibilidade ecológica e à capacidade de regeneração dos ecossistemas”.

Ademais, o requisito de **licença ambiental emitida pelo órgão competente**, após estudo técnico, está em plena consonância com a **Resolução CONAMA nº 237/1997**, que regula o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, reforçando a **competência administrativa estadual** e evitando lacunas de fiscalização, senão vejamos:

Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade,



garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Essa previsão também fortalece o **controle social e técnico da pesca**, prevenindo impactos negativos durante o período de defeso, conforme previsto no **art. 1º, da Lei Federal nº 11.959/2009 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca)**, conforme abaixo transrito:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

III – a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades. Grifo nosso

Diante do exposto, o **Substitutivo Integral nº 02** apresenta **aperfeiçoamento técnico** em relação às versões anteriores, compatibilizando o uso sustentável dos recursos pesqueiros com a tutela da fauna aquática e o dever constitucional de proteção ambiental. A proposta reforça os princípios da **precaução, prevenção e sustentabilidade**, garantindo segurança jurídica, controle científico e adequação ecológica à política estadual de pesca.





Assim, o **Substitutivo Integral nº 02** representa o texto mais equilibrado, moderno e adequado, merecendo **parecer favorável quanto ao mérito** por esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direito dos Animais Domésticos de Companhia.

Ressalta-se que, quanto aos critérios de **constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria** reserva-se aprofundamento maior à **Comissão Permanente** apropriada, conforme previsto no **art. 433, do Regimento Interno da ALMT**.

Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 1832/2024, nos moldes dos **Substitutivo Integral nº 02** e pela **REJEIÇÃO** do **Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do **Deputado Dilmar Dal Bosco**.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1832/2024**, de autoria do **Deputado Dilmar Dal Bosco**, que: “*Altera a Lei nº 9.096, de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.*

Em 20/10/2025 fora apresentado **Substitutivo Integral nº 02**, pelo próprio proposito, e na mesma data fora os autos encaminhados a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direito dos Animais Domésticos de Companhia, para emissão de parecer.

Pois bem. O Substitutivo Integral nº 02 tem como objetivo autorizar a pesca científica e desportiva em lagos artificiais, naturais e rios de Mato Grosso, inclusive nos que fazem divisa com outros Estados, desde que haja licença ambiental e estudo científico que assegurem a preservação das espécies. A proposta harmoniza-se com as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 12.197/2023, que reforçou medidas de combate à pesca predatória e estabeleceu o período proibitivo para o transporte e comércio de peixes, mas admite exceções controladas para minimizar impactos econômicos. O novo



texto apresenta aprimoramento técnico em relação ao projeto original e ao Substitutivo nº 01, por ampliar o alcance da norma e vincular a prática da pesca ao controle ambiental, garantindo compatibilidade entre desenvolvimento econômico e preservação da biodiversidade.

Em consonância com o art. 225 da Constituição Federal e com os princípios da precaução e da prevenção, o Substitutivo nº 02 condiciona a atividade pesqueira à prévia autorização do órgão ambiental, respaldada em estudos técnicos, conforme dispõe a Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Lei Federal nº 11.959/2009. Essa exigência assegura a adoção de critérios científicos e jurídicos que evitam a degradação ambiental e promovem o uso sustentável dos recursos pesqueiros, fortalecendo o controle social e a fiscalização. Dessa forma, o texto representa o aperfeiçoamento mais equilibrado, moderno e constitucionalmente adequado, devendo receber parecer favorável, por conciliar proteção ecológica, viabilidade econômica e responsabilidade pública na gestão da pesca estadual.

Ressalta-se que, quanto aos critérios de **constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria** reserva-se aprofundamento maior à **Comissão Permanente** apropriada, conforme previsto no **art. 433, do Regimento Interno da ALMT**.

Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 1832/2024, nos moldes dos **Substitutivo Integral nº 02** e pela **REJEIÇÃO** do **Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2025.



IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 1832/2024 Parecer n.º 115/2025

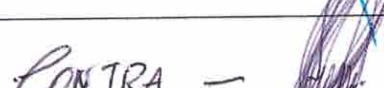
Reunião da Comissão em: 21 / 10 / 2025

Presidente: Deputado CARLOS AVALLONE

Relator: Deputado Carlos Avallone.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 1832/2024, nos moldes dos **Substitutivo Integral nº 02** e pela **REJEIÇÃO** do **Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	   
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Titular	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Titular	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	